

PARECER N° , DE 2016

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 143, de 2016, do Senador Telmário Mota, que altera a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor que o pagamento do salário-maternidade e a concessão da licença-maternidade serão devidos na hipótese de adoção ou obtenção de guarda judicial para fins de adoção de criança ou adolescente.

RELATORA: Senadora **REGINA SOUSA**

I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão de Assuntos Sociais (CAS), para análise terminativa, o **Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 143, de 2016**, de autoria do Senador TELMÁRIO MOTA, que altera a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor que o pagamento do salário-maternidade e a concessão da licença-maternidade serão devidos na hipótese de adoção ou obtenção de guarda judicial para fins de adoção de criança ou adolescente.

A proposição, em seu art. 1º, altera, primeiramente, o art. 71-A da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 71-A.** Ao segurado ou segurada da Previdência Social que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança ou adolescente, até os 18 anos, é devido salário-maternidade pelo período de 120 (cento e vinte) dias.” (NR)

Já o art. 2º do PLS dá nova redação ao art. 392-A da CLT, que passa a vigorar com o seguinte teor:

“Art. 392-A. À empregada que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança ou adolescente, até os 18 anos, será concedida licença-maternidade nos termos do art. 392.

.....” (NR)

Na sua justificativa o ilustre Autor aduz que a presente proposição objetiva conferir máxima efetividade ao Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), tratando de maneira igual os efeitos trabalhista e previdenciário advindos da adoção de crianças e adolescentes, o que está em conformidade com o princípio constitucional da isonomia e com a política protetiva prevista no citado Estatuto.

Nesse quadro, o Projeto também teria o mérito de incentivar a adoção do adolescente, ao possibilitar ao adotante o usufruto da licença-maternidade e o gozo do salário-maternidade, sem prejuízo do emprego, sem discriminhar a adoção em qualquer idade da criança ou do adolescente, proporcionando o estreitamento dos laços afetivos entre o adotante e o adotando.

Não foram, até a presente data, apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 90, I, combinado com o art. 100, I, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CAS dar parecer sobre o projeto de lei em testilha.

A regulamentação da matéria objeto desta proposição enquadra-se no art. 22, I e XXII, da CF, que atribui competência privativa à União para legislar sobre direito do trabalho e sobre a seguridade social.

Normas com esse conteúdo estão entre aquelas de iniciativa comum, prevista no art. 61 da Constituição Federal. Cabe ao Congresso Nacional legislar sobre o tema, nos termos do art. 48 da mesma Carta.

No que tange à constitucionalidade, à regimentalidade, à juridicidade e à técnica legislativa, não há vícios que prejudiquem a proposição em apreço.

O PLS ora em discussão é exemplo de como ainda impera em nosso País a incompreensão para com o regime de adoção civil.

No Código Civil de 2002, não se cogita mais de adoção simples ou plena, posto que revogadas as disposições substantivas do Estatuto da Criança e do Adolescente e do Código Civil de 1916, salvante a adoção por estrangeiro, que permanecerá regulada pela lei especial.

No mais, agora existe apenas uma figura: a adoção irrestrita; que obedece essencialmente aos contornos da anteriormente tratada como adoção plena, seja qual for a idade do adotando.

Pelas características da adoção irrestrita, verifica-se que o legislador procurou seguir o preceito constitucional de 1988 e incorporar o adotado à família do adotante, como seu filho natural.

Tentou-se evitar o máximo possível o registro da consanguinidade do adotando, desvinculando-o totalmente. Aliás, este contexto acabou com algumas injustiças figuradas no Código Civil de 1916, que não outorgava reciprocidade sucessória entre adotante e adotado, ou ainda, quanto ao parentesco.

No plano do direito civil há uma clara e nítida evolução da legislação, o que já não ocorre com a mesma velocidade no âmbito do direito do trabalho e do direito previdenciário.

Apenas após a edição da Lei nº 10.421, de 15 de abril de 2002, que “*estendeu à mãe adotiva o direito à licença-maternidade e ao salário-maternidade, alterando a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.*”

O art. 392-A da CLT, que ora se pretende alterar, sofreu uma primeira alteração determinada pela Lei nº 10.421, de 2002, cuja redação é a seguinte:

“Art. 392-A. À empregada que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança será concedida licença-maternidade nos termos do art. 392, observado o disposto no seu § 5º.

§ 1º No caso de adoção ou guarda judicial de criança até 1 (um) ano de idade, o período de licença será de 120 (cento e vinte) dias.

§ 2º No caso de adoção ou guarda judicial de criança a partir de 1 (um) ano até 4 (quatro) anos de idade, o período de licença será de 60 (sessenta) dias.

§ 3º No caso de adoção ou guarda judicial de criança a partir de 4 (quatro) anos até 8 (oito) anos de idade, o período de licença será de 30 (trinta) dias.

§ 4º A licença-maternidade só será concedida mediante apresentação do termo judicial de guarda à adotante ou guardiã.”

A simples leitura do dispositivo consolidado já demonstrava a face discriminatória da lei laboral brasileira. Uma criança adotada a partir de um ano de idade já faria reduzir pela metade o período da licença-maternidade da mãe e, a partir dos quatro anos de idade, para apenas um quarto da licença, que passaria a ser de trinta dias.

Todavia, onze anos mais tarde, com a promulgação da Lei nº 12.683, de 24 de outubro de 2013, nova redação foi atribuída ao art. 392-A da CLT, com a revogação dos seus §§ 1º, 2º e 3º, *verbis*:

“Art. 392-A. À empregada que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança será concedida licença-maternidade nos termos do art. 392. ([Redação dada pela Lei nº 12.873, de 2013](#))

§ 1º Revogado.

§ 2º Revogado.

§ 3º Revogado.

§ 4º A licença-maternidade só será concedida mediante apresentação do termo judicial de guarda à adotante ou guardiã. ([Incluído pela Lei nº 10.421, 15.4.2002](#))

§ 5º A adoção ou guarda judicial conjunta ensejará a concessão de licença-maternidade a apenas um dos adotantes ou guardiães empregado ou empregada.” ([Incluído pela Lei nº 12.873, de 2013](#))

Assim, com esta alteração legislativa, dissipou-se a discriminação até então existente, de mãe natural e mãe adotiva, equiparando-se em direitos no que se refere ao período da licença-maternidade.

A diferença entre o texto atual está no fato do PLS que ora discutimos estender o direito à licença-maternidade para a adoção de adolescentes, com idade entre doze e dezoito anos, conforme definição contida no art. 2º do ECA:

“Art. 2º Considera-se criança, para os efeitos desta Lei, a pessoa até doze anos de idade incompletos, e adolescente aquela entre doze e dezoito anos de idade.”

A extensão do direito à licença-maternidade à mãe adotiva de adolescente encontra amplo amparo constitucional, em especial o art. 227 da CF, pois dá ao adolescente a oportunidade de ter uma família.

Tal ato de amor e de solidariedade deve receber do Estado a melhor e a maior proteção jurídica possível, pois gera para o adolescente uma esperança de vida em família, longe dos riscos e da vulnerabilidade social que é inerente à juventude, com amplo benefício à sociedade e ao próprio Estado.

Trata-se de uma despesa praticamente nula diante dos benefícios individuais e sociais que produz, razão pela qual somos amplamente favoráveis a aprovação do texto do PLS com a extensão da licença-maternidade a adoção de adolescentes até dezoito anos.

O PLS também altera o art. 71-A da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que passaria a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 71-A. Ao segurado ou segurada da Previdência Social que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança ou adolescente, até os 18 anos, é devido salário-maternidade pelo período de 120 (cento e vinte) dias.” (NR)

Observe-se que o PLS pretende ajustar os efeitos previdenciários produzidos pela alteração do art. 392-A da CLT, incluindo a expressão “adolescentes” no *caput* do art. 71-A da Lei nº 8.213, de 1991, para que não se criem divergências de interpretação entre ambas as legislações.

Registre-se, por oportuno, que a mãe adotiva do adolescente até 18 anos fará jus, nos termos deste PLS, à licença-maternidade. A licença-maternidade enseja a concessão de um benefício previdenciário denominado salário-maternidade que não gera, portanto, aumento de despesa para o empregador.

Não há que se falar aqui em aumento de despesa para o Regime Geral da Previdência Social (RGPS), pois a maternidade já é contemplada com um benefício previdenciário específico não importando se a taxa de natalidade ou a de adoção seja maior ou menor.

Os benefícios sociais gerados pela norma que ora se pretende aprovar são relevantes e poderão vir, quem sabe, servir de algum estímulo à adoção de adolescentes, que, todos sabemos, é extremamente difícil.

III – VOTO

Em face do exposto, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 143, de 2016.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora